

PROCESSO Nº : 127949/2012
INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012

PROPOSTA DE VOTO

Conforme depreende-se dos autos, a equipe técnica opinou pela permanência da **única impropriedade apontada no Relatório Preliminar de Auditoria**, a seguir descrita:

1. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

1.1. Foram sonegados as seguintes informações, dificultando o acompanhamento e análise das contas: parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno; cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Anexo I; pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (art. 9º da Lei Complementar nº 269/2007); relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos (art. 210 do RITCE); documento comprobatório da publicação dos balanços ou Leis; cópias das leis autorizativas de contratação de dívida; relação dos restos a pagar inscritos no exercício; relação dos restos a pagar pagos no exercício; relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; demonstrativo analítico das ocorrências relativas as execuções fiscais iniciadas no exercício, conforme anexo XXIII; justificativa dos cancelamentos dos restos a pagar; no último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas e não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários e Ofício de encaminhamento”.

Defesa realizada pela gestora





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A defesa alega que jamais houve a intenção de enviar dados fictícios com o intuito de dissimular a ausência de envio de documentos e informações ao Sistema APLIC.

Alega que o erro foi, possivelmente, proveniente do momento de transformação do documento para o formato “PDF”, devido a problemas técnicos no sistema Duralex, empresa fornecedora do sistema operacional.

Pondera que a Autarquia sempre pautou pelo cumprimento dos princípios constitucionais, e que buscará a eficácia do controle interno, com maior rigor na observância dos preceitos legais, bem como enviar, dentro do prazo e na forma correta, as informações obrigatórias, de modo a evitar prejuízo à análise das contas, seja pela intempestividade, seja pela divergência das informações enviadas (fls. 70).

Requer a correção dos dados enviados erroneamente e a inclusão dos dados constantes nos documentos ora anexados ao processo (fls. 73/208), os quais sustenta terem sido corretamente digitalizados.

Análise da defesa pela equipe técnica

A defesa não nega que os dados enviados eram inconsistentes e não se constituíam em verdadeiras informações pertinentes à prestação de contas.

A equipe técnica consignou que mandar arquivos não relacionados com a prestação de contas equivale a não mandá-los, portanto, tal fato deve ser tratado como irregularidade, com o mesmo rigor aplicável a quem não envia nenhum arquivo.

Casa Barão de Melgarejo
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Quanto aos documentos que a defesa anexa no processo, a equipe da 1ª SECEX aduz que pouco ou nada adianta, senão para banco de dados em análises futuras.

Quanto à alegação de ausência de má-fé (dolo), mesmo que não tenha ocorrido, não descarta a ocorrência de irregularidade, que se configura com a culpa.

Assim, ao contratar a empresa prestadora de serviço pertinente ao envio das informações do APLIC, caberia ao Gestor acompanhar se os serviços estavam sendo prestados a contento. Se não o fez, incorreu em culpa (*in vigilando*), devendo ser responsabilizado pelo não envio dos documentos.

Portanto, mantida a irregularidade.

Posição deste Relator

O gestor sustenta que a desconfiguração dos dados ocorrida exclusivamente por falha no sistema descaracteriza a má-fé, porquanto jamais teve a intenção deliberada de enviar dados fictícios ou falhos, tampouco dissimular a ausência de envio.

Argumenta, ainda, que inconsistências de sistemas, comuns no envio de dados para o sistema Aplic, não podem levar à imediata presunção de que o gestor sonegou informações ou dados, notadamente porque requereu a correção dos mesmos, quando da reabertura do prazo.

A equipe técnica justifica que, ainda que restasse comprovada a ausência do dolo pelo não envio das informações, o apontamento



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

permaneceria, sob o argumento de que a responsabilização seria imputada ao gestor em virtude da culpa *in vigilando*.

A configuração da sonegação de documentos ou informações contém os mesmos elementos exigidos para a tipificação penal de sonegação fiscal, qual seja, ato voluntário, consciente, em que o fiscalizado busca omitir-se ou inserir documentos e informações falsas ao Tribunal.

Pois bem, erros e falhas são passíveis de ocorrer, no entanto, é dever do gestor prevenir ou minimizar esse riscos, sobretudo, com o estabelecimento de rotinas internas e procedimentos de controle sobre a sistemática de prestação de contas a esta Corte.

No caso concreto não restou configurada a má-fé ou intenção deliberada de o gestor sonegar informações, todavia a irregularidade permanece.

Ademais, o gestor se comprometeu a buscar a eficácia do controle interno, com maior rigor na observância dos preceitos legais, bem como enviar a contento as informações obrigatórias a este Tribunal.

Sopesada a particularidade do presente caso, aliada ao fato de que este foi o único apontamento encontrado pela equipe técnica nas contas em apreço, comungo do entendimento adotado pelo Ministério Público e **reclassifico** a irregularidade de **MB 01** para **M_02**, por ter havido descumprimento no envio das informações obrigatórias ao TCE/MT.

Por consequência, cabe **aplicação de multa de 10 UPF/MT**, ao **Sr. Raimundo Dantas de Souza Filho**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei

Casa Barão de Melgare

1953

Edif. Marechal Rondon - Sede atual

2013

Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 7º, V, “a”, da Resolução Normativa nº 17/10, além de **determinação** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que forneça a contento, e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

Diante do exposto, conclui-se que a permanência da impropriedade não é suficiente para macular as contas, sobretudo porque não resultou em significativo dano ao erário.

Ante o exposto, acolho **em parte** o parecer do Ministério Público de Contas nº 6690/2013, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) JULGAR REGULARES COM DETERMINAÇÃO, as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde – SAAE, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA FILHO**, com fundamento no art. 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) APLICAR MULTA DE 10 UPF/MT ao Sr. **RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA FILHO**, em razão do descumprimento no envio das informações obrigatórias ao TCE/MT, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 7º, V, “a”, da Resolução Normativa nº 17/10;

c) DETERMINAR ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que envie de forma correta, independentemente de solicitação desse Tribunal de



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Contas, as informações obrigatórias a esta Corte, de modo a evitar prejuízo à análise das contas.

D) ADVERTIR o atual gestor, ou a quem lhe suceder, que a reincidência, nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator, poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 26 de setembro de 2013.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

Mara Cristina Ramos Bonjour Mendes
Assistente de Gabinete
Matrícula nº 2030810



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Casa da Cidadania - Melgaço 1953



Marechal Rondon - Sede atual 2013